XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

VIRGINIA SUSANA BADO CARDOZO

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Felipe Chiarello de Souza Pinto, Virginia Susana Bado Cardozo – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-974-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

Texto de Apresentação do Grupo de Trabalho:

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA I

É com grande satisfação que avaliamos os trabalhos selecionados para o GT DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA I, a coordenação do GT foi composta pelos Professores Doutores Virginia Susana Bado Cardozo da Universidad De La República – UDELAR, Felipe Chiarello de Souza Pinto da Universidade Presbiteriana Mackenzie – MACK/SP e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, que subscrevemos esta apresentação.

O GT reuniu contribuições significativas que exploram diversos aspectos do atual contexto e abrangência do direito intelectual e concorrencial, refletindo a complexidade e a dinâmica do ambiente jurídico contemporâneo.

Os artigos aqui apresentados oferecem uma análise crítica e inovadora sobre temas variados e atuais. A diversidade dos temas abordados demonstra a amplitude e a profundidade das pesquisas realizadas, tanto no Brasil quanto no Uruguai, contribuindo para o avanço do conhecimento e para a prática jurídica.

Ordem de Publicação dos artigos:

1. A BUSCA PELA PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS EM ÂMBITO HOSPITALAR

2. FAN FICTION: EN BÚSQUEDA DE SU ÁMBITO DE LEGALIDAD

3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E ASPECTOS REGULATÓRIOS

4. NOVAS TECNOLOGIAS E O ACESSO À JUSTIÇA

5. O MODELO ONE-STOP SHOP COMO SISTEMA DE GESTÃO DOS DIREITOS AUTORAIS MUSICAIS NO BRASIL

6. PRIVACIDADE E DADOS NA ESFERA DIGITAL

7. REGISTRO CIVIL: DO SURGIMENTO ÀS INOVAÇÕES DAS PRIMEIRAS DÉCADAS DO SÉCULO XXI

8. TECNOLOGIAS DIGITAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: TRADE-OFF ENTRE EFICIÊNCIA E ÉTICA

9. VALORAÇÃO DE TECNOLOGIAS: DESAFIOS NO CONTEXTO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

As apresentações contextualizaram os artigos e destacaram a importância de cada um dos temas para o avanço do direito e para a cidadania e uma sociedade sustentável, promovendo um debate enriquecedor entre os participantes, verificada a grande participação de pesquisadores de vários estados brasileiros e especialmente, dos nossos anfitriões uruguaios, com o envolvimento notável de professores, pós-graduandos e alunos de graduação, que compartilhando maneiras de enfrentar os problemas levantados, nos presenteiam com textos de recomendada leitura.

Agradecemos ao seleto grupo que conosco integrou o GT DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA I, no CONPEDI internacional 2024, ocorrido na reconhecidamente respeitada e acolhedora UDELAR, em seus 175 anos.

Montevidéu, setembro de 2024.

Os coordenadores

REGISTRO CIVIL: DO SURGIMENTO ÀS INOVAÇÕES DAS PRIMEIRAS DÉCADAS DO SÉCULO XXI

CIVIL REGISTRY: FROM ITS CREATION UNTIL THE INNOVATIONS OF THE FIRST DECADES OF THE CENTURY XXI

Mariana Bolliger Maniglia Lagazzi
Ricardo Augusto Bonotto Barboza
Fernando Passos

Resumo

RESUMO O propósito do presente trabalho, sem qualquer pretensão de exaurir o tema, é trazer uma reflexão sobre a evolução das atribuições do Registro Civil das Pessoas Naturais, desde o seu surgimento até as diversas inovações que surgiram nas últimas décadas do século XXI. Somente a partir da análise evolutiva é que se poderá concluir acerca da efetividade e da importância do Registro Civil das Pessoas Naturais. Tal reflexão é obtida por meio da análise da evolução normativa no ordenamento jurídico nacional. As serventias extrajudiciais são uma ferramenta efetiva e essencial à concretização do acesso à justiça. O Registro Civil das Pessoas Naturais, por tratar dos direitos das pessoas naturais, representa verdadeira concretização da dignidade da pessoa humana. Criado no Século XIX, este serviço extrajudicial detém atribuições que vêm sendo transformadas, ampliadas e extremamente valoradas ao longo dos anos, tudo conforme a mutação dos valores da sociedade. Para tanto, a legislação sofre diversas modificações, sempre no sentido de ampliar a sua atuação, atribuindo-lhe mais poderes para dar ainda mais acesso aos direitos atinentes ao estado da pessoa natural. Essa ampliação é principalmente demonstrada pelas variadas inovações trazidas recentemente. As novas ferramentas criadas demonstram, de forma inquestionável, o porquê de serem as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais denominadas Ofícios da Cidadania.

Palavras-chave: Palavras-chave: registro civil das pessoas naturais, Atribuições, Cidadania, Inovações, Alterações normativas

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this study, with no pretense of being an exhaustive review, is to bring the discussion about the evolution of the assignments of the Civil Registry of Natural Persons, since its creation until the several innovations that appeared in the last decades of the Century XXI. Only through the evolutionary analysis it will be possible to conclude about the effectiveness and importance of the Civil Registry of Natural Persons. This reflection is obtained from the analysis of the law evolution in the domestic legal system. The extrajudicial registries are an effective and essential tool to realize the access to justice. The Civil Registry of Natural Persons, since its main objective is to deal with natural persons´ rights, represents the true realization of the human dignity. Created in the Century XIX, this

Registry´s assignments have been transformed, amplified and extremely valued, accordingly to the modification of the values of the society. For this purpose, the legislation is being modified, always aiming to extend the work in order to facilitate the access to the rights of the natural persons. This extension is mainly demonstrated by different innovations brought recently. The new tools show undoubtedly the reason why the Civil Registry of Natural Persons are called Citizenship Registry.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: civil registry of natural persons, Assignments, Citizenship, Innovations, Law modifications

1. INTRODUÇÃO

Em um apanhado histórico, verifica-se que o Registro Civil das Pessoas Naturais tem suas origens vinculadas aos livros paroquiais. Desde os idos tempos do império romano, com a forte atuação da Igreja Católica, até o iluminismo e a secularização, os atos e fatos da vida das pessoas naturais são perpetuados, o que vem sendo aprimorado ao longo dos anos, até chegar aos dias atuais, com o Registro Civil das Pessoas Naturais e o exercício da atividade por delegação a particular aprovado em concurso público.

No Brasil, o que se pode notar é que a secularização do Registro Civil das Pessoas Naturais foi precursora e catalisou a laicização do próprio Estado, que ocorreu alguns anos depois. Paulatinamente, portanto, a atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais foi tomando cada vez mais espaço, o que se atribui à essencialidade do serviço prestado e à alta eficiência e segurança do exercício da atividade.

Esta análise deve ser feta a partir de uma contextualização. A ampliação da atuação das serventias extrajudiciais como um todo esteve principalmente inserida na chamada Terceira Onda de Solução Alternativa de Conflitos, quando o Poder Judiciário passou a ser considerado uma das vias possíveis para a solução dos conflitos, representando verdadeira concretização do acesso à justiça.

Assim, neste cenário, ao longo dos anos, as serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais passaram cada vez mais a atuar no sentido de garantir às pessoas naturais os seus direitos fundamentais. Inicia com a própria viabilização do direito à cidadania, a partir do registro do nascimento. Deste momento em diante, acompanha e tutela todos os demais atos atinentes ao estado da pessoa natural.

Como se verá, aos poucos as serventias extrajudiciais vêm atuando cada vez mais ao lado do Poder Judiciário, no sentido de garantir os direitos das pessoas. Essa ampliação não se refere somente à matéria de sua competência, mas também às ferramentas empregadas.

Por meio da análise das normas criadas ao longo do tempo, pode-se verificar a evolução e as inovações trazidas para o âmbito da atuação extrajudicial. As mais recentes reformas normativas demonstram que o serviço público prestado por estas serventias extrajudiciais está sendo eficaz e seguro, o que culminou em diversas novas atribuições principalmente nas últimas décadas.

Isto pode ser demonstrado a partir da verificação das novas atribuições, tais como: o procedimento de retificação de registro extrajudicial, sem a necessidade de atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário; a possibilidade de indicação do suposto pai perante o Registro Civil das Pessoas naturais, ampliando as possibilidades de inclusão da paternidade nos assentos de nascimento; o registro tardio de nascimento sem a necessidade de decisão judicial; a alteração extrajudicial de nome e sexo do transgênero; o procedimento de reconhecimento de filiação socioafetiva para os filhos maiores de 12 anos; as diversas possibilidades de alteração de prenome e sobrenome familiar no âmbito administrativo, sem a necessidade de atuação do Poder Judiciário; e, a certificação eletrônica da união estável, de modo a comprovar a data de início e fim da união estável.

2. HISTÓRICO: AS SERVENTIAS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

A origem dos assentos relativos à vida das pessoas naturais está intrinsecamente vinculada à colonização e à influência da Igreja Católica, a qual detinha os primeiros livros em que constavam os assentos dos atos da vida da pessoa natural.

Sob uma ótica mais ampla, externa à história brasileira, nota-se que foi na Idade Média, após a ruptura do grande império romano, que a Igreja Católica passou a exercer grande influência na sociedade, inclusive no âmbito do Direito. Entretanto, foi somente com o Concílio de Trento (1545 a 1563) que os livros paroquiais passaram a ter a sua organização e manutenção obrigatoriamente.

No século XVI, os batismos e casamentos dos fiéis católicos eram registrados em tais livros. Quando batizados, eram consignados seus nomes nos livros, juntamente com os dos padrinhos, apontando o parentesco – espiritual - que haviam contraído por tal ato, o que tornava tais pessoas inaptas a casarem entre si uma vez que havia entre elas uma “proximidade fraternal” (FERRARI; KÜMPEL; 2017, p. 352). Já quando dos casamentos, eram registrados os nomes dos cônjuges e das testemunhas, além do dia e do lugar do matrimônio contraído. O óbito, por sua vez, passou a ser registrado nos livros paroquiais somente no século XVII.

Por meio de tais registros de batismo, casamento e óbito, a Igreja Católica passava a ter controle das doações realizadas no momento do óbito, além de ter informações sobre os parentescos espirituais e sobre a legitimidade dos filhos. E tal controle eclesiástico permaneceu por muito tempo até o movimento iluminista, que rogava pela secularização do Estado, época em que houve uma perda de influência da Igreja Católica na sociedade.

De todo modo, os primeiros registros civis estatais surgiram após a Revolução Francesa. Nesse contexto, a Constituição Francesa de 1791 previu a obrigatoriedade de legislar sobre os registros públicos, centralizando no Estado a conservação e a publicidade dos atos e fatos modificativos do estado da pessoa natural (FERRARI; KÜMPEL; 2017, p. 353).

Durante o Brasil Colônia e Império, todos os dados atinentes a nascimento, casamento e óbito eram controlados pela Igreja Católica, a qual controlava os documentos e representava o repositório dos nascimentos, casamentos e óbitos, o que também ocorria com os assentos imobiliários. Os livros de registro paroquial localizam-se atualmente nos arquivos das Cúrias Metropolitanas, sendo que todo esse acervo foi reconhecido como de interesse público e social, nos termos da Lei nº 8.159/1991 e do Decreto nº 4.073/2002.

Também no Brasil, a partir da ruptura entre o Estado e a Igreja (processo longo, definitivamente finalizado com a primeira constituição da república), iniciou-se um processo de regulamentação dos registros dos atos e fatos atinentes à vida das pessoas naturais. Tal transição foi gradual, havendo uma primeira transferência de competência das paróquias para o Escrivão dos Juizados de Paz de cada freguesia do Império e, mais tarde, de cada um dos distritos da República.

Com a Lei do Registro Civil, Lei nº 586 de 1850, os cartórios, em uma forma embrionária, passaram a realizar os registros. A partir de então, o governo poderia estabelecer registros de nascimento e de óbito. Os primeiros ofícios de registros civis foram criados no Rio de Janeiro (1850), Florianópolis (1851) e São Paulo (1852). Já no ano seguinte, o Decreto nº 758/1851 regulamentou o Registro Civil. Entretanto, manteve os registros religiosos, tal como eram realizados, conforme o Concílio Tridentino e as Constituições do Arcebispado da Bahia.

Foi somente a partir de 1861, com os decretos nºs 1.144/1861 e 3.069/1863, que foram estabelecidos efeitos civis aos casamentos religiosos, tornando possível aos não católicos ter seu casamento reconhecido pelo Estado. Tais registros eram realizados pelos escrivães de paz, sob a direção e a inspeção do respectivo juiz. Eram os Cartórios de Paz. Esta inovação, à época, representou grande inclusão e tutela dos direitos da sociedade, resolvendo muitos entraves no âmbito das sucessões das pessoas que não eram casadas perante a Igreja Católica.

O mesmo ocorreu com os nascimentos, casamentos e óbitos das pessoas acatólicas, assentos estes que também passaram a ser realizados pelos juízos da paz. Contudo, os registros ainda eram realizados de forma não padronizada, ora por paróquias, ora por prefeituras. Foi um processo de transição extremamente lento. Em que pese lento e sem padrão, significou um

grande avanço no movimento de inclusão, na medida em que houve naquele tempo uma grande imigração de pessoas oriundas de países diversos e, portanto, com religiões variadas. Tal alteração também representou grande valor anos mais tarde, em razão da abolição dos escravos em 1888, os quais em sua maioria não seguiam a religião católica, mas, mesmo assim, puderam ter seus assentos realizados pelos Cartorio de Paz. A evolução do registro civil, rompendo com as origens católicas foi de suma importância para o caminho em direção ao Estado laico: "A secularização do registro civil é apontada como um marco na transição para o Estado laico brasileiro." (SANTOS, 2006, p. 7).

O decreto nº 5.604/1874 (deputado geral do Império João Alfredo Correia de Oliveira) foi o primeiro a trazer a criação do Registro Civil, regulamentando os registros civis de nascimento, casamento e óbito. Na sequência, no mesmo ano, o Decreto nº 1886 determinou a criação de um Registro Civil das Pessoas Naturais em cada comarca. Em 1875, as primeiras cidades, que se resumiam aos municípios maiores, deram início à criação de ofícios do registro civil. Entretanto, foi somente com o Decreto nº 9.886, de 07/03/1888, cuja vigência foi no ano seguinte, que houve a aprovação do "Regulamento do Registro Civil dos Nascimentos, Casamentos e Óbitos" – primeiro texto a estabelecer o registro civil como obrigatório e universal no Brasil. Neste momento, pode-se dizer que houve a universalização do registro civil. De forma definitiva, o registro deixou de ser atribuição da Igreja Católica, sendo deslocado para os ofícios do Estado. Assim, neste momento os registros eclesiásticos deixaram de produzir efeitos, notadamente quanto aos casamentos celebrados pela Igreja, uma vez que o registro civil se tornou obrigatório para tanto.

Isto tudo foi decorrente do movimento republicano, insatisfeito com a Monarquia até então vigente no país. Em 15/11/1889, foi proclamada a República, o que representou a ruptura definitiva entre o Estado e a Igreja, com o fim do "regime do padroado". Em 1890, o Decreto nº 181 estabeleceu que o casamento civil passou a ser o único reconhecido oficialmente. Logo na sequência, com o Decreto nº 521, determinou-se a proibição da celebração do casamento religioso sem que antes houvesse o registro civil do casamento, cujo não atendimento acarretaria uma aplicação de pena de seis meses de prisão ao ministro de culto.

Houve então a determinação para que cada um dos municípios do Brasil tivesse obrigatoriamente ao menos um ofício de registro civil. Cidades maiores tinham registros civis puros, sendo que as cidades menores contavam com ofícios que acumulavam mais de uma especialidade, ou seja, notas e registro civil. Os oficiais de registro eram delegatários do poder público, sendo escolhidas pessoas que exerciam certa influência na sociedade. Inicialmente a

escolha era feita no âmbito do governo federal e, somente depois, pelos governos estaduais. Tais cargos eram vitalícios e transmitidos de forma hereditária, o que perdurou até a Constituição Federal de 1988. Tratava-se de uma ferramenta de negociação política e de controle da sociedade.

A Constituição da República de 1891 definitivamente representou a laicização estatal, sem uma religião oficial e reconhecendo o casamento civil como o único válido. Também foi dado tratamento igualitário aos nascimentos, independentemente da origem da pessoa. E, finalmente, com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, consolidou-se a matéria de registros públicos das pessoas naturais, o que não fez com as demais especialidades. Assim dispôs que seriam inscritos em registro público: nascimentos, casamentos, separações, divórcios, óbitos, emancipação, interdição e sentença declaratória de ausência.

A lei nº 3.764/1919 regulamentou o registro de nascimento com a atuação do juiz togado e de duas testemunhas. O decreto nº 5.053/1926 definitivamente aprovou os registros públicos, os quais foram pormenorizadamente normatizados pelo Decreto nº 18.542/1928. Em 1934, com o novo texto constitucional em vigor, foram incorporados os registros públicos expressamente. Foi também neste diploma que passou a ser aceito o casamento religioso com efeitos civis e, para tanto, deveriam ser atendidas as regras previstas para o casamento civil, isto é, habilitação para o casamento previamente à realização do casamento religioso. Já a Constituição Federal de 1937 previu a competência dos Tribunais para organizar os cartórios, mantendo a competência da União para legislar sobre a matéria de Registros Públicos. As constituições posteriores, de 1946 e 1967, mantiveram as previsões do texto constitucional de 1934, incrementando a possibilidade do casamento religioso sem a prévia habilitação, mas desde que houvesse a habilitação posteriormente, mas antes do assentamento registral.

O Decreto nº 4857/1939 trouxe nova regulação dos registros públicos, vigorando até 1976, quando entrou em vigor a Lei nº 6.015. Esta lei revogou o decreto até então em vigor, inovando o sistema de registros públicos, o qual permanece até os dias atuais, embora com muitas alterações ao longo das décadas. Já em 1988, com a entrada em vigor da Constituição Federal no dia 05 de outubro, houve sensível inovação da abordagem dos direitos, notadamente no campo do direito de família. Ainda, os serviços de notas e de registros passaram a ser exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, com fiscalização pelo Poder Judiciário. Exigiu, ademais, a aprovação em concurso público de provas e títulos para a investidura na delegação. Por fim, a União permaneceu sendo o único ente público competente a legislar sobre a matéria de registros públicos. Mais recentemente, a Lei nº 8935/1994 veio

então disciplinar a atuação dos notários e registradores, estabelecendo em seu art. 1º que as serventias se prestam a realizar um serviço público destinado a garantir a publicidade, a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos.

3. O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Atualmente, de acordo com as informações divulgadas pelo Portal da Transparência do Registro Civil, há 7.466 cartórios de registro civil das pessoas naturais em funcionamento.

A Lei dos Notários e Registradores dispõe que, em cada sede municipal do país, deverá haver no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. E, nos casos de municípios de significativa extensão, a juízo do respectivo estado, cada sede distrital deverá contar com no mínimo um registrador civil das pessoas naturais. Isso é o que dispõem os parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.935/1994. Essa capilaridade decorre da essencialidade dos serviços públicos prestados pelas serventias de registro civil das pessoas naturais, a qual é a "serventia vocacionada a consignar os fatos da vida humana que repercutem em aspetos social e juridicamente relevantes do estado civil." (FERRARI; KÜMPEL; 2017, p. 397).

O Registro Civil das Pessoas Naturais se presta a exercer um papel de extrema importância, para a sociedade e para o indivíduo. Atuam no sentido de perpetuar dados atinentes tanto a fatos naturais, tais como a morte e o nascimento, como a fatos humanos, isto é, casamento, emancipação e diversos outros. Conforme leciona Clóvis Beviláqua: "O Estado tem nos registros civis o movimento de sua população, no qual pode se basear para medidas administrativas, de polícia ou de polícia judiciária. O indivíduo tem um meio seguro de provar o seu estado, a sua situação jurídica, [...]" (BEVILAQUA In ARAI; AHUALLI; BENACCHIO, 2016, p. 630/631). Trata-se do repositório perene dos atos atinentes ao estado da pessoa natural, em todos os seus âmbitos. Assim lecionam Kümpel e Ferrari:

> É no Registro Civil onde se resguardam, de forma pública e perene, os status jurídicos assumidos pela pessoa natural ao longo de sua vida. Esse repositório de informações, como se verá, garante a oponibilidade do estado civil perante terceiros; assegura o pleno exercício da cidadania; oferece um referencial seguro para fins de imputação de direitos e obrigações; representa uma fonte preciosa de dados estatísticos; dentre outros [...]. (FERRARI; KÜMPEL, 2017, p. 328)

Ainda, conforme leciona Santos, todos os livros de registro, inclusive aqueles mais antigos, com centenas de anos, são dinâmicos, representando as diversas alterações, retificações e novas informações sobre a vida das pessoas. Eles "preservam informações relevantes de todos os cidadãos." (SANTOS *In* CHICUTA et al., 2004, p. 44). Justamente por isso, por resguardar direitos essenciais à cidadania, ao estado natural da pessoa, representa a própria concretização

da dignidade da pessoa humana. Assim são, portanto, e por muitos, reconhecidas como as serventias mais importantes de todas. É a especialidade dos Registros Públicos que proporciona a publicidade dos atos e fatos da vida da pessoa natural, sua existência e seu estado.

As atribuições do registro civil das pessoas naturais são destinadas a dois âmbitos distintos. Um que representa a justiça social, na medida em que colhe e propaga dados estatísticos da população, atuando como verdadeiro repositório, base de dados da nação. A partir da comunicação de tais dados a diversos órgãos públicos oficiais, é fornecido o substrato para a realização de políticas públicas. Conforme leciona Washington de Barro Monteiro, o registro civil fornece "fonte auxiliar preciosa para a administração pública, em serviços essenciais, como polícia, recrutamento militar, recenseamento, estatística, serviço eleitoral, arrecadação de impostos e distribuição da justiça" (MONTEIRO *In* FERRARI; KÜMPEL, 2017, p. 336). Por outro lado, também trata a justiça comutativa, isto é, que se presta a concretizar todos os direitos atinentes ao exercício da cidadania, sejam civis, sociais, políticos, coletivos ou quaisquer direitos individuais: "Cidadania é o direito de ter direitos. Nesse sentido, o homem privado de cidadania não tem sequer direito a ter direitos." (ASSIS; KÜMPEL, 2021, p. 194)

A ausência de assento, a falta de registros, traz para a pessoa natural consequências gravíssimas, fazendo com ela não possa exercer direitos básicos. A sua essencialidade é tamanha que a gratuidade de atos praticados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais é garantida constitucionalmente. Esta é a razão pela qual as serventias de registro civil das pessoas naturais são chamadas de Ofícios da Cidadania.

4. AS ATRIBUIÇÕES DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Percebe-se até aqui que, nos registros, há elementos para a pré-constituição de prova do estado do indivíduo, sendo "fonte imediata de prova da existência jurídica da pessoa natural; do seu estado e capacidade para o exercício de direitos e obrigações" (ARAI *In* AHUALLI; BENACCHIO, 2016, p. 633). Nessa esteira, os atos praticados pelos registradores civis das pessoas naturais devem ser pautados pelos princípios finalísticos. Por meio do Princípio da Veracidade, atribui-se presunção de veracidade ao contido nos assentamentos dos registros públicos. Entretanto, essa fé pública registral acarreta presunção relativa de veracidade, ou seja, produz efeitos até que haja prova em contrário. Já o Princípio da Autenticidade demonstra a presunção de que o ato é verdadeiro e apto e produzir efeitos. Trata-se do aspecto formal do ato de registro público. Por fim, o Princípio da Publicidade estabelece que a tornar o ato público gera oponibilidade erga omnes. É a finalidade essencial dos Registros Públicos. Além da

publicidade conferir transparência e lisura aos serviços públicos, é uma garantia fundamental do cidadão.

A partir da evolução histórica trazida no presente trabalho, infere-se que são atribuições originárias do Registro Civil das Pessoas Naturais os assentos de nascimentos, casamentos e óbitos. O nascimento, frisa-se, é o ponto de partida da vida da pessoa natural, a partir do qual é viabilizado o exercício de diversos direitos. Trata-se do "documento matriz" da pessoa natural, sem o qual a pessoa fica à margem da sociedade. Além de tais atos, também são atribuições do Registro Civil das Pessoas Naturais os registros de: emancipações, uniões estáveis, interdições, tutelas, sentenças declaratórias de ausência e de morte presumida, opções de nacionalidade, traslados de assentos de brasileiros realizados no exterior, conversões de união estável em casamento, natimortos. Além deste rol taxativo, a legislação hora ou outra cria novos atos, na medida em que surgem as necessidades da sociedade, que sempre estará em constante mutação.

Paralelamente aos atos de registro, há as averbações, que se destinam a modificar os registros, além das anotações, cuja função é trazer um liame entre os diversos atos praticados, de modo a proporcionar segurança ao sistema registral.

5. A ATUAÇÃO DOS REGISTRADORES CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E A EVOLUÇÃO DAS INOVAÇÕES NA DESJUDICIALIZAÇÃO

Uma vez elencados resumidamente os atos praticados pelos Registros Civis das Pessoas Naturais, passa-se à abordagem da evolução da forma de atuação dos registradores civis, a qual vem recebendo cada vez mais autonomia e independência da atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público, além da constante ampliação dos atos praticados.

Inegável que houve a constitucionalização do Direito Privado, o qual passou a ser norteado pelos valores constitucionalmente garantidos. É chegado o momento em que o ser passou a prevalecer sobre o ter. "Quando houver colisão de princípios constitucionais, o princípio da dignidade da pessoa humana torna-se um critério para a ponderação dos interesses envolvidos" (ARAI *In* AHUALLI; BENACCHIO, 2016, p. 639).

Nesse contexto, a atuação dos Registros Civis das Pessoas Naturais, que já era de fundamental importância, como apontado detalhadamente acima, recebeu uma carga valorativa ainda maior. Tal cenário acarretou um persistente aumento não somente dos atos praticados pelo Registrador Civil, mas uma atuação mais ampla quanto às formas praticadas no âmbito da atividade pública por ele exercida.

5.1. Retificação Extrajudicial de Registro

Um dos grandes progressos na atuação do registrador civil pode ser percebido por meio da análise da evolução normativa acerca da retificação administrativa dos registros. A redação original da Lei nº 6.015/1973 trazia a possibilidade da retificação de registro no âmbito extrajudicial. Entretanto, deveria ser o procedimento remetido para análise do Ministério Público e, posteriormente, submetido à decisão do Poder Judiciário.

A doutrina inclusive chega a dizer que nunca havia existido a retificação extrajudicial, na medida em que sempre era necessária a decisão judicial, mesmo nos casos de erro evidente (OLIVEIRA *In* AHUALLI; BENACCHIO, 2016, p. 694). Entretanto, em 2009, a Lei nº 12.100 alterou a redação original do artigo 110 da Lei de Registros Públicos, excluindo a necessidade de decisão do juiz, mas mantendo a necessidade de manifestação do Ministério Público. Já em 2017, novamente o citado artigo da lei foi modificado, pela Lei nº 13.484/2017, não só suprimindo a necessidade de manifestação do Ministério Público, mas trazendo expressamente a desnecessidade de "prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público".

Nota-se aqui clara ampliação da atuação do Registrador Civil, na medida em que, a partir deste momento, nos casos previstos na lei, passa a ser sua competência a apreciação do pedido, com a possibilidade de tramitar exclusivamente na seara administrativa, sem a necessária participação do Ministério Público e do Poder Judiciário. Em que pese ainda haver muitos entraves jurisprudenciais e legais para que de fato haja a extrajudicialização do procedimento de retificação de registro, o que se defende, desde que com a devida segurança jurídica, não se pode negar o grande avanço neste âmbito das atribuições dos registradores civis das pessoas naturais.

5.2. Reconhecimento de Paternidade perante o Registro Civil das Pessoas Naturais

Grande avanço houve no âmbito da inclusão da filiação nos assentos de nascimento. Os números de assentos sem paternidade reconhecida eram alarmantes. Assim, um grande incremento no combate aos assentos sem paternidade reconhecida foi o Provimento nº 16/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça. Este provimento representou a facilitação, por meio da atuação dos Registros Civis das Pessoas Naturais, para a indicação de supostos pais e para que as pessoas pudessem reconhecer tardiamente seus filhos de forma voluntária.

Atualmente, conforme o Provimento nº 149/2023 do CNJ, o oficial dos Registros Civis das Pessoas Naturais passou a desempenhar um importante papel, verificando a pessoa que comparece na serventia, analisando minuciosamente seus documentos, sua qualificação e assinatura, para enfim poder proceder a todos os atos atinentes à indicação de suposto pai ou ao

reconhecimento da paternidade. Assim, além da inexistência de custo para tanto, a acessibilidade se tornou muito mais viável, diante da alta capilaridade de tais serventias e da grande facilidade trazida pela existência da Central de Informações do Registro Civil. De todo modo, como em qualquer atuação dos oficiais de registro e dos tabeliães, a fim de que haja a atuação no âmbito extrajudicial, há a necessidade de consenso entre as partes. O consenso é o que legitima a atuação dos notários e registradores. "A segurança jurídica e praticidade desses serviços repousam na realização espontânea e consensual do direito." (CAMARGO NETO; GAGLIARDI; SALAROLI, 2023, p. 215).

Isto quer dizer que, nos casos de reconhecimento espontâneo da paternidade, embora tal ato seja unilateral e personalíssimo, para que ele possa ser realizado extrajudicialmente, há a necessidade do consentimento do filho reconhecido, quando ele for maior de 18 anos, ou do consentimento do outro genitor, quando o filho contar com menos de 18 anos. Caso não haja a anuência o procedimento continua facilitado, mas necessitará da atuação do Ministério Público e do Juiz Corregedor Permanente, o que representa um procedimento mais complexo e um pouco mais demorado.

No que se refere à indicação de suposto pai, seja pela mãe, seja pelo filho maior de 18 anos, após a colheita de toda informação, caberá ao registrador civil a remessa da documentação ao juiz competente, a fim de que se procedam aos atos para a colheita da manifestação expressa do indicado. Na hipótese de ele concordar com a paternidade, será expedida certidão pelo Juízo, determinando a averbação no assento de nascimento. Caso contrário, haverá a remessa dos autos ao Ministério Público, a fim de que seja intentada a ação de investigação de paternidade, se o caso. Percebe-se que, desde a entrada em vigor do citado provimento, em 2012, houve grande avanço na tutela dos direitos das pessoas naturais. A atuação dos Registros Civis das Pessoas Naturais se mostrou uma ferramenta bastante eficaz em tal sentido. Atualmente, são muito menores os números de assentos em que não há a inclusão da paternidade.

Conforme os números divulgados pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, ANOREG, na 5ª Edição do Cartório em Números, desde a entrada em vigor do Provimento nº 16/2012, CNJ, houve mais de 225.000 reconhecimentos de paternidade. O incremento das possibilidades de atuação do serviço extrajudicial representa, ao lado da atuação do Poder Judiciário, verdadeira concretização da tutela dos direitos da sociedade, das pessoas naturais.

5.3. Registro Tardio de Nascimento

O registro de nascimento deve ser realizado dentro do prazo legal, após o que a lei sempre prescreveu regra específica para a sua realização. Desde a entrada em vigor da Lei nº 6.015/1973, havia previsão de necessidade de despacho judicial para que pudesse ser realizado o registro tardio do nascimento das pessoas. Ainda também previa tal lei a imposição de multa para aqueles obrigados ao registro. Tais previsões legais acabavam por fomentar ainda mais o sub-registro, isto é, a não realização dos registros de nascimento. Assim, na mesma medida em que passaram a ser criadas medidas de combate ao sub-registro, também foi sendo alterada a legislação atinente ao registro tardio de nascimento.

Após a Lei nº 9.534/1997, que previu a gratuidade do assento de nascimento para todas as pessoas indistintamente, a Lei de Registros Públicos foi alterada em 2001 para suprimir a imposição de multa nos casos de registro de nascimento fora do prazo legal. Entretanto, ainda prevalecia a necessidade de participação do Poder Judiciário para o registro de nascimento de pessoas com mais de 12 anos. Foi somente em 2008 que foi excluída a previsão da necessidade de despacho judicial nos registros tardios de nascimento, passando a Lei n 6.015/73 a prever a necessidade de apresentação de requerimento específico assinado por duas testemunhas.

A atuação judicial, nesse contexto de desjudicialização, se resumiu aos casos em que haja suspeita de fraude ou de má-fé. E, em busca de segurança jurídica, o Conselho Nacional de Justiça normatizou o procedimento de registro tardio, prevendo todas as suas regras.

Para os casos de registro de nascimento de crianças com menos de 12 anos e em que haja a DNV, o procedimento é facilitado, dispensando-se testemunhas e requerimento específico. Contudo, nos demais casos, há previsão de apresentação de requerimento específico, assinado pelo interessado (registrado) e por duas testemunhas, seguido de entrevistas particulares a serem realizadas e reduzidas a termo pelo oficial.

Tal como ocorre em outras circunstâncias, como se verá, se o registrador civil não se convencer dos fatos trazidos nas entrevistas, a legislação faculta a possibilidade de exigência de "provas suficientes". Trata-se de um rol aberto de provas, as quais serão analisadas e valoradas pelo oficial de registro civil. Somente se persistir a suspeita de fraude ou má-fé é que o oficial encaminhará os autos do procedimento ao Juiz Corregedor Permanente.

Inegável que as sucessivas alterações das normas foram meios eficazes de combate ao sub-registro e de concretização da cidadania das pessoas. Tanto é assim que os dados divulgados pela ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Brasil demonstram que houve a erradicação do índice de crianças sem registro até o terceiro mês do ano seguinte ao do

nascimento. Atualmente, o percentual de crianças sem registro está muito abaixo da meta estabelecida pela Organização das Nações Unidas. (ANOREG, “Cartório em Números”, 5ª Edição)

5.4. Transgênero

A pessoa cujo sexo biológico não corresponde ao gênero com o qual se identifica é denominada de transgênero. No Brasil, desde 1997, há a possibilidade da realização da cirurgia de transgenitalização. Contudo, foi somente em 2018 que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de Repercussão Geral 761, segundo a qual a pessoa transgênero tem direito à alteração de seu prenome e sexo no Registro Civil das Pessoas Naturais, o que pode ser feito tanto pela via judicial como pela extrajudicial, exigindo para isso somente a manifestação de sua vontade.

Assim, o Provimento nº 73/2018 do CNJ passou a regulamentar o procedimento referente à alteração de nome e sexo pelo transgênero, que passou a ser realizado diretamente pelo oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais nos casos de pessoas com mais de 18 anos. Tal provimento elenca um extenso rol de documentos a serem apresentados pelo requerente, os quais serão analisados pelo oficial, prestigiando-se, assim, a segurança jurídica.

Nota-se aqui ampla atribuição de competência ao Registrador Civil, a quem caberá analisar o caso concreto e, se entender presente algum elemento que demonstre suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação, deverá fundamentar sua qualificação negativa, recusar a prática do ato e remeter o procedimento ao Juiz Corregedor Permanente. Novamente, portanto, percebe-se que há a atribuição de análise de elementos do caso concreto ao oficial, que os apreciará, dentro dos requisitos de segurança traçados na normativa em vigor.

5.5. Reconhecimento Filiação Socioafetiva

Ampliando-se as possibilidades de reconhecimento da filiação, judicial (forçado) ou espontâneo (voluntário, realizado extrajudicialmente), passou-se a aceitar a instrumentalização do reconhecimento da multiparentalidade também no âmbito extrajudicial. Assim, considerando o já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em 2017 entrou em vigor o Provimento nº 63 da Corregedoria Nacional de Justiça, mais tarde alterado pelo Prov. nº 83 e, atualmente, sendo o Provimento nº 149/2023, da CN-CNJ. Desde a aceitação pela suprema corte da multiparentalidade e do reconhecimento e equiparação de todas as formas de parentalidade, seja a afetiva, seja a biológica, foi disciplinada a atribuição do oficial de registro civil das pessoas naturais para o reconhecimento da filiação socioafetiva. Esta é aquela que independe da existência de vínculo biológico, mas sim de uma ligação afetiva entre pai ou mãe

e filho. Tal relação deve ser estável e exteriorizada socialmente, pois somente assim será aferível. Trata-se de clara concretização dos Princípios da Afetividade, da Igualdade Jurídica entre os Filhos, do Melhor Interesse do Menor e da Proteção Integral do Menor. É verdadeira celebração da Dignidade da Pessoa Humana.

Tanto é assim que o Provimento nº 63 de 2017, ao ser submetido ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, foi referendado por unanimidade. Inicialmente, havia uma aplicação mais ampla no âmbito extrajudicial, uma vez que não distinguia a idade do filho reconhecido, bem como não havia determinação para manifestação do Ministério Público. Contudo, prezando pelo interesse do menor, o provimento sofreu alterações em 2019. A partir deste segundo momento, os oficiais de registro passaram realizar o procedimento de reconhecimento de paternidade socioafetiva somente com relação a maiores de 12 anos, tudo a fim de que se possa identificar a manifestação de vontade clara do filho reconhecido. Ademais, tais alterações previram a necessidade da apuração objetiva da existência do vínculo afetivo, além de passar a exigir a opinião do Ministério Público.

Portanto, conclui-se que o reconhecimento da filiação socioafetiva pode ser realizado extrajudicialmente quando: o filho reconhecido contar com mais de 12 anos; o pretenso pai deve ter mais de 18 anos de idade e contar com mais de 16 anos de diferença de idade do filho que pretende reconhecer; não podem reconhecer a filiação socioafetiva os ascendentes e os irmãos entre si; não pode haver processo judicial cujo objeto seja a filiação socioafetiva ou a adoção entre as mesmas pessoas; e, somente pode haver a inclusão de um ascendente socioafetivo.

Deve o oficial de registro constatar o preenchimento de todos os requisitos e realizar todo o procedimento, com a colheita de todos os meios de prova possíveis, dando ênfase aos documentais. É o que expõe a doutrina: “São possíveis todos os meios admitidos em direito, mas o parágrafo dá preferência aos documentos, o que está conforme a natureza da atividade registral, em que não há contraditório para a produção de provas.” (CAMARGO NETO; GAGLIARDI; SALAROLI; 2023, p. 223).

Verifica-se que cabe ao registrador civil das pessoas naturais a colheita e análise de provas produzidas extrajudicialmente, não só verificando o preenchimento dos requisitos, mas atestando a existência da relação de filiação socioafetiva e tomando decisão fundamentada. Certo é que a análise se restringe a elementos objetivos, uma vez que não cabe a análise subjetiva. De toda sorte, ainda assim, há a possibilidade de produção de todos os meios de prova

aceitos em Direito, a fim de comprovar o afeto existente, com o vínculo de filiação estável e socialmente exteriorizada.

Necessária ainda a participação do Ministério Público. Neste ponto, remanesce certa dúvida a respeito das hipóteses em que devem atuar os membros do *Parquet*, isto é, se somente nos casos que envolvam menores de 18 anos ou se em todos os casos. Parece prevalecer atualmente o entendimento de que o Ministério Público somente deve opinar nos casos que envolvam menores de 18 anos. Isto é que se depreende, por exemplo, da Súmula 147 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, de 18/05/2021, segundo a qual não há necessidade manifestação ministerial nos casos de reconhecimento de filiação socioafetiva de maior de 18 anos, com exceção dos casos de suspeita de fraude ou má-fé.

O que se conclui aqui é que foi atribuída ampla competência para o registrador civil das pessoas naturais, de modo a analisar diversos tipos de provas, para que seja acessível a justiça. Ou seja, a fim de que seja proporcionado um acesso rápido e justo ao direito das pessoas. De qualquer maneira, nota-se que foram criados diversos mecanismos de segurança jurídica, prevendo, por exemplo, a necessária remessa ao Ministério Público em casos de suspeita de fraude ou má-fé.

Por fim, elencam-se os argumentos trazidos em defesa da amplitude de atuação dos Registros Civis das Pessoas Naturais. Havendo a facilitação do acesso ao reconhecimento da filiação socioafetiva, há um "desestímulo ao uso fraudulento do reconhecimento de filho biológico apenas para evitar um procedimento mais dificultoso [...]". Outro argumento irrefutável é o de que, por meio do reconhecimento da filiação socioafetiva, há a impossibilidade de se tentar utilizar eventual exame de DNA para tentar se desobrigar de deveres parentais quando houver desfazimento do casamento ou da união estável. (CAMARGO NETO; GAGLIARDI; SALAROLI; 2023, p. 211)

De acordo com os dados obtidos pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil, até novembro de 2023, os reconhecimentos de filiação socioafetiva perfaziam mais de 11.000.

5.6. Alterações do Nome

O nome é um direito fundamental, tutelado principalmente a partir da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (o Pacto de San Jose da Costa Rica), pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político e pela Convenção sobre os Direitos da Crianças. Tal direito é considerado sob dois grandes âmbitos. O privado, representando a forma como a pessoa se identifica e é identificada no seu contexto familiar e social. E o público, dado à sua

essencialidade para o Estado e para a coletividade, diante da sua individualização, permitindo que haja a devida atribuição de direitos e deveres. Desde o nascimento, a maioria dos atos da vida civil das pessoas naturais reflete no nome da pessoa. A atuação extrajudicial se presta a tutelar o direito fundamental ao nome. Tal atividade vem sendo claramente ampliada.

O prenome é o primeiro nome da pessoa: nome individual, nome próprio, o que corresponde ao antigo nome de batismo, "o que vem em primeiro lugar na enunciação do nome completo". Essa conceituação, contudo, exige cuidado, pois anteriormente prenome era sinônimo do que hoje se conhece como nome de família, sobrenome (FRANÇA, 1964, p. 55). Da mesma forma, a palavra sobrenome nem sempre teve o significado atual, de nome de família. Inicialmente designava os outros nomes individuais, quando esses prenomes eram múltiplos. A palavra apelido era aquela que designava o nome de família. Atualmente, o sobrenome representa a ascendência da pessoa, ou seja, forma de designar a família a que cada pessoa pertence.

Por muito tempo, vigorou o princípio da imutabilidade do nome. Considerava-se que a segurança advinha da impossibilidade de mudança do nome. A rigidez deste princípio foi sendo abrandada, na medida em que, ao reconhecer o nome como atributo da personalidade, passou a compor uma faceta da dignidade da pessoa humana, prevalecendo a autopercepção da pessoa. Essa imutabilidade foi vagarosamente substituída primeiro pela mutabilidade justificada (verificação do justo motivo pelo Poder Judiciário) e, mais tarde, pelo princípio da autopercepção da pessoa.

A legislação de 1928 e de 1939 previam a imutabilidade do nome. A única exceção prevista era a correção por conta de erro de grafia. Já em 1973, a Lei nº 6.015 permaneceu prevendo a imutabilidade, mas com certa relativização. Previu a retificação judicial e alteração imotivada do prenome durante o período de um ano após a conclusão da maioridade. Ademais, caso houvesse justo motivo comprovado judicialmente, poderia haver a alteração. Esta lei foi modificada mais tarde, ao final da década de 90, para incluir outras hipóteses de alteração do nome: substituição por apelido público notório e substituição do prenome em razão de coação ou ameaça, consoante determinação judicial.

Como visto, anos depois, em 2018, houve nova relativização da imutabilidade, com a previsão para a alteração do prenome do transgênero. Era o início da prevalência da autopercepção, em atendimento à concretização do supravalor da dignidade da pessoa humana. Entretanto, foi com a Lei nº 14.382/2022 que definitivamente foi consagrada a autopercepção como norteadora das diversas alterações do nome. Tal lei trouxe significativas inovações quanto

às possibilidades de alteração do prenome e do sobrenome. No que se refere às alterações do prenome e do sobrenome, além daquela possibilidade já abordada quanto à pessoa transgênero, em 2018, há bastante novidade trazida por esta lei de 2022.

Considerando que a lei prevê um extenso rol de legitimados a declarar o nascimento de uma criança perante o Registro Civil das Pessoas Naturais, muitas desavenças se originavam a partir da indicação do nome da criança no momento do registro de seu nascimento. Considerando assim este contexto e de modo a prevenir litígios decorrentes desses conflitos, a lei inovou ao trazer a possibilidade de alteração extrajudicial do prenome e do sobrenome da criança no prazo de 15 dias após a realização do registro do nascimento.

Claro que tal alteração do nome perante a serventia extrajudicial pressupõe a existência de consenso entre os genitores. Assim, manifestada a vontade de ambos perante o Oficial de Registro, dentro do prazo legal, poderá ser realizada a retificação pertinente, consoante o procedimento previsto no Art. 110 da Lei de Registros Públicos. Caso não haja a concordância de um deles, a questão deverá ser solucionada no âmbito da atuação do Poder Judiciário.

Ainda em 2022, a inovação legislativa também atingiu a alteração imotivada de prenome após a maioridade. O que antes era permitido somente pelo prazo de um ano após completar a maioridade, agora já não tem mais este limite temporal. A alteração extrajudicial do nome após a pessoa completar 18 anos passou a ser possível a qualquer momento, desde que manifestada a vontade livre e pessoalmente perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

Entretanto, embora tenha havido grande facilitação do acesso às modificações do nome, a legislação também previu meios para coibir o uso indevido de tal inovação. Para tanto, prevê que a averbação de alteração do prenome deverá sempre trazer todas as informações relativas ao prenome anterior e documentos da pessoa, dados estes que deverão ser sempre mencionados em todas as certidões expedidas. Isto tudo além de haver a exigência de publicação em meio eletrônico do teor da mudança de nome.

Já quanto ao sobrenome propriamente, também houve grande evolução no tratamento legislativo. No ano de 2009, houve a inclusão da possibilidade de acrescer o sobrenome do padrasto ou da madrasta ao nome do enteado, sem implicar em qualquer alteração da filiação ou exclusão dos sobrenomes preexistentes. Tal hipótese somente era possível mediante pedido feito na esfera judicial, comprovando-se o motivo ponderável e a anuência daquele cujo sobrenome se requer. Esta hipótese, em 2022, também foi acrescida à competência extrajudicial. Cabe ao registrador civil avaliar a existência da relação de padrastia ou madrastia, bem como

do motivo justificável, além de verificar a concordância do padrasto ou madrasta. Assim, a apuração dos fatos passa a ser possível no âmbito administrativo.

Ainda, no que se refere às alterações de nome por casamento, de acordo com o Código Civil, os nubentes podem adotar um o sobrenome do outro. Com a alteração inserida na Lei nº 6.015/73 em 2022, poderá haver tanto a inclusão como a exclusão do sobrenome do cônjuge ao longo da constância do casamento. A mesma lei passou a prever a possibilidade de exclusão extrajudicialmente do sobrenome do ex-cônjuge após qualquer das causas de dissolução da sociedade conjugal. Consagrou-se o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Essas possibilidades, para os cônjuges e ex-cônjuges, também se estendem aos conviventes em união estável. Contudo, para que as alterações sejam possíveis, a união estável deve estar devidamente registrada no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais, já que "somente o registro confere publicidade ao nome da pessoa natural" (CAMARGO NETO; GAGLIARDI; SALAROLI; 2023, p. 502). Ademais, no caso de ex-companheiros, a alteração do nome, para o retorno ao nome anterior à união estável, deverá ser precedida da averbação de dissolução da união estável no registro do Livro E.

Outra alteração prevista em 2022 foi a possibilidade de inclusão dos sobrenomes familiares por meio de pedido feito extrajudicialmente. E, por fim, outra previsão inovadora trazida pela já tão citada lei de 2022 foi a da possibilidade de inclusão ou exclusão do sobrenome em virtude da alteração de filiação.

Como a ancestralidade é o lastro para a atribuição de sobrenomes, caso haja alteração na filiação de uma pessoa, poderá haver a respectiva alteração de seus sobrenomes. Tal mudança já era aceita na prática. Contudo, foi somente em 2022 incluída como previsão legal. A partir de alterações realizadas no sobrenome de certa pessoa, haverá a possibilidade de alterar a composição dos sobrenomes de seus descendentes, cônjuge ou companheiro. Entretanto, para isto, eles mesmos deverão requerer a modificação, já que se trata de direito personalíssimo.

5.7. Procedimento de Certificação Eletrônica de União Estável

A Constituição Federal reconheceu a união estável como entidade familiar. O IBGE apresentou dados no ano de 2016 segundo os quais cerca de quase 35% dos relacionamentos eram representados pela união estável. Diante da recepção constitucional deste novo formato de família, a Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo em 2012 e o Conselho Nacional de Justiça em 2014 previram a possibilidade de registro da união estável no Livro E dos Registros Civis das Pessoas Naturais.

De lá para cá, o tratamento jurídico envolvendo união estável tomou cada mais corpo. A legislação passou a prever a possibilidade do reconhecimento da união estável não somente no âmbito judicial, mas também por iniciativa extrajudicial dos companheiros, os quais passaram a ter a opção da escritura pública declaratória de união estável e de sua dissolução, bem como, mais recentemente, o termo declaratório de união estável perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

Além disso, a Lei nº 14.382/2022 alterou o texto da Lei de Registros Públicos e inseriu uma nova atribuição aos registradores civis das pessoas naturais, a certificação eletrônica de união estável. A matéria logo foi regulamentada pelo Provimento nº 141/2023, que alterou o texto do Provimento nº 37/2014. De acordo com os novos dispositivos legais, a fim de que conste, na conversão de união estável em casamento ou no registro no Livro E da união estável, uma data específica de início ou fim de união estável, que não coincida com a data da lavratura da escritura declaratória ou com o termo declaratório de união estável, deverá haver primeiramente o reconhecimento judicial de tal data ou a certificação eletrônica dela perante o Registro Civil das Pessoas Naturais. Este procedimento é basicamente uma forma extrajudicial de constatação da data de início e/ou fim da união estável, por meio da análise de provas apresentadas e produzidas perante o registrador civil das pessoas naturais, sendo admitidos todos os meios de prova. Haverá valoração pelo oficial de registro e posterior decisão fundamentada.

Percebe-se, portanto, que se trata de mais um procedimento em que se atribui grande campo de atuação ao Registrador Civil e, na mesma medida, traz mais efetividade ao acesso à justiça, seja pela acessibilidade propriamente dita, seja pela eficiência com que é realizado. Assim a doutrina reconhece: "[...] a tarefa de analisar provas e entrevistar pessoas não é grande novidade. Nesse sentido, o procedimento ora criado se assemelha com o procedimento para estabelecimento de filiação socioafetiva. (CAMARGO NETO; GAGLIARDI; SALAROLI, 2023, p. 339)

6 – CONCLUSÃO

A partir do apanhado histórico realizado, resta clara a importância da atuação do Registro Civil das Pessoas Naturais para o indivíduo e para a sociedade. Essa essencialidade reside em dois âmbitos: na matéria tratada por ela e na forma com que é tratada.

Quanto à matéria, nota-se que tudo que se relaciona ao estado da pessoa natural é de competência do Registro Civil das Pessoas Naturais, serventia esta que não só torna perenes os

dados das pessoas naturais, perpetuando-os o no tempo, mas concretiza o direito das pessoas. Aliás, proporciona o direito das pessoas a ter direitos, a exercê-los a partir do assento de nascimento de cada uma delas.

Já quanto à forma, verifica-se a celeridade, a eficácia e a segurança da sua atuação. Tanto é assim que, tal como as demais serventias extrajudiciais, as serventias de registro civil das pessoas naturais são consideradas meios de solução dos conflitos. Verdadeiras ferramentas para tornar a justiça acessível.

A fim de comprovar tais adjetivos dados aos serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais, foram trazidas no presente estudo as diversas inovações acrescidas à sua competência, restando patente que, ao lado do Poder Judiciário, a atuação dos registradores civis das pessoas naturais concretiza os direitos fundamentais da pessoa humana.

De um sistema inicialmente inseguro e arcaico, além de sensivelmente excludente, até a vasta capilaridade dos ofícios da cidadania, conclui-se que a evolução das serventias extrajudiciais aqui tratadas é algo notório e de fundamental importância para a sociedade.

Todas as atribuições acima enunciadas de forma resumida demonstram as inovações legais trazidas para o âmbito extrajudicial e representam um verdadeiro reconhecimento da importância do papel dos Registro Civis das Pessoas Naturais, cuja atuação, em paralelo à do Poder Judiciário, significa a concretização e a tutela dos direitos das pessoas naturais. Materialização do verdadeiro acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

AHUALLI, Tânia Mara; BENACCHIO, Marcelo (Coords.); SANTOS, Queila Rocha Carmona dos (org.). **Direito Notarial e Registral. Homenagem às Varas de Registros Públicos da Comarca de São Paulo.** São Paulo: Quartier Latin, 2016.

ALMADA, Ana Paula Perondi Lopes; *et al*. PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida (Coord.). **Lei de Registros Públicos Comentada**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

_____ . PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida Pedroso (Coord.). **Registros Públicos**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

ALVIM, Arruda; CAMBLER, Everaldo Augusto; CLÁPIS, Alexandre Laizo. **Lei de Registros Públicos Comentada.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

ASSIS, Ana Elisa Spaolonzi Queiroz; ASSIS, Olney Queiroz; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Manual de Antropologia Jurídica**. 2ª ed. São Paulo: YK Editora, 2021.

AMIRATI, Dayane; *et al*. Coord. Izaías Gomes Ferro Junior; Martha El Debs. **O Registro Civil das Pessoas Naturais. Reflexões Sobre Temas Atuais.** 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da Pessoa Natural**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; SALAROLI, Marcelo. **Registro Civil das Pessoas Naturais.** 5ª ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. Reimpressão: 2023.

CHICUTA, Kioitsi; *et al*. PORTO, Ricardo Dip (Coord.). **Introdução ao Direito Notarial e Registral**. Porto Alegre: IRIB, Fabris, 2004.

FERRARI, Carla Modina; KÜMPEL, Vitor Frederico. **Tratado Notarial e Registral. Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais.** São Paulo: YK Editora, 2017.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Do Nome Civil das Pessoas Naturais**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1964.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos. Teoria e Prática.** 9ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

SANTOS, Luiz Ricardo Bykowski dos; ZANFERDINI, Flavia de Almeida Montingelli. **Evolução do Registro Civil de Pessoas Naturais no Brasil.** Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/download/830/pdf/0. Acesso em: 26/05/2024.

SANTOS, Ozéias J. **Registro Civil das Pessoas Naturais. Doutrina, Legislação, Jurisprudência e Prática.** 4ª ed. Leme: Editora BH, 2023.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais.** 2006. Disponível em: http://reinaldovelloso.not.br/resources/Registro%20Civil%20das%20Pessoas%20Naturais.pdf . Acesso em: 26 maio 2024.

Registro Civil no Brasil. Disponível em: https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Registro_civil_no_Brasil. Acesso em: 26 maio 2024.